

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 30.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0018411-62.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:
25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS FRAUDULENTA PELO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PENHORA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA E NÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL. Agravo de instrumento interposto, por ex-cônjuge de devedor de alimentos, de decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos bens da agravante da ação de execução de alimentos ajuizada pela primeira agravada em face do segundo. 1. O fato de a agravante ter se divorciado do agravado não se presta a elidir sua responsabilidade social, uma vez reconhecida em juízo a sociedade de fato entre ambos. 2. Agravante que está sendo privada de seus bens em razão da relação societária que mantém com seu ex-cônjuge. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

[0004523-26.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL, BEM COMO A CITAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA EM CUJO NOME ENCONTRA-SE REGISTRADO O BEM. INCIDENTE INSTAURADO NO CURSO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. BEM IMÓVEL QUE TERIA SIDO OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CUJO ADMINISTRADOR ERA O ALIMENTANTE E, POSTERIORMENTE, TRANSFERIDO A SUA ESPOSA, SENDO UTILIZADO PELO SÓCIO PARA FINS PARTICULARES. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 300 DO CPC. IMBRÓGLIO PATRIMONIAL QUE DENOTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE

TRANSFERÊNCIA FURTIVA DO PATRIMÔNIO, O QUE PREJUDICARIA OS INTERESSES DA MENOR NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO AO QUAL NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0033765-64.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. **Execução de alimentos**. Pedido de **desconsideração** inversa da **personalidade jurídica**. Decisão que indeferiu o pedido. Recurso interposto pela autora. Inconformismo com o indeferimento repisando os argumentos aduzidos no pedido. **Alimentos** que devem ser buscados do provedor inadimplente. Inexistência de comprovação de insolvência do devedor de **alimentos**. Ausência de motivos que justifique a instauração do incidente processual requerido. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0063901-44.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 24/01/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Interlocutória que indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao entendimento de que o executado conta com patrimônio pessoal capaz de suportar a execução; deferimento de penhora on line sobre tais bens. Desconsideração inversa que exige a instauração de incidente específico, em que se garantam à sociedade empresária a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

[0058890-68.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 15/02/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. EXECUÇÃO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA JUCERJA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DUAS EMPRESAS AS QUAIS O EXECUTADO INTEGRA. INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/02/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0067441-08.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 09/06/2015 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Alimentos. Cumprimento de sentença. Dívida alimentar. Desconsideração inversa da personalidade jurídica para a satisfação da respectiva dívida. Sociedade empresária pertencente ao réu-executado. Restou demonstrada a confusão patrimonial entre o devedor e sua empresa, pois aquele detém 99,99% das cotas do capital social. Extratos da conta corrente da representante legal do ora Agravante, em que constam transferências realizadas pela supracitada empresa, dos valores que vinham sendo pagos a título de pensão alimentícia. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/06/2015

=====

[0000121-04.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA AJUIZADA PELO EX-CÔNJUGE MULHER, COM BASE EM DOCUMENTO PARTICULAR DE OFERTA DE ALIMENTOS, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC), ELABORADO POR SEU EX-MARIDO APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL. PENHORA "ON LINE" INFRUTÍFERA. DECISÃO DO JUÍZO "A QUO", DETERMINANDO A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA ATINGIR BEM IMÓVEL TRANSFERIDO PELO DEVEDOR/EXECUTADO À SOCIEDADE A QUE PERTENCIA. INSTITUTO QUE TEM POR ESCOPO AFASTAR MOMENTANEAMENTE A DICOTOMIA JURÍDICA QUE EXISTE ENTRE A PERSONALIDADE AUTÔNOMA DA SOCIEDADE, DAQUELA QUE OSTENTA CADA MEMBRO QUE A COMPÕE, NOTADAMENTE APLICADO ÀS HIPÓTESES DE DISPUTA PATRIMONIAL ORIUNDA DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. COTEJO ENTRE AS DATAS DO DIVÓRCIO, DA TRANSFERÊNCIA DO BEM E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, COM OS RESPECTIVOS MARCOS JURÍDICOS, QUE INDICIA A ALEGADA MANOBRA DE EVASÃO PATRIMONIAL, COM O INTUITO DE INVIABILIZAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A QUE JUNGIDO O DEVEDOR. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO (EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO) QUE DEVEM SER DISCUTIDAS NA SEDE E MOMENTO PRÓPRIOS. PENHORA SOBRE O IMÓVEL QUE MERECE SER MANTIDA, COMO ÚNICA FORMA DE RESGUARDAR O APARENTE DIREITO DA CREDORA, JÁ QUE NENHUM BEM FOI APRESENTADO PELO DEVEDOR OU ENCONTRADO EM SUA POSSE/PROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/03/2015

=====

[0046564-47.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 15/10/2014 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTAR. 1. Cumprimento de sentença, em ação de alimentos. 2. Ação que vem se arrastando por muito tempo e, sem a medida excepcional, está nítido que de outra forma o débito não será quitado. 3. Das informações prestadas pelo juízo, verifica-se que várias foram as tentativas, para que a dívida fosse adimplida; no entanto, o débito somente se acumulou. 4. Está comprovada a confusão patrimonial e a impossibilidade de satisfação dos alimentos, a não ser com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, como meio a dar efetividade à execução de alimentos. 5. Prevalência do crédito alimentar. 6. Decisão correta. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Recurso conhecido e improvido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/10/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/11/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

[0021309-24.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/03/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Execução de alimentos. Quitação de dívida alimentar. Acordo entre as partes resultante de dação em pagamento através de imóvel localizado em Campos dos Goytacazes. Frustração da execução. Bem imóvel pertencente a terceiro. Pretensão dos credores de continuidade da execução por valor atualizado do imóvel da dação em pagamento. Decisão pelo indeferimento do pedido. Recurso. Acolhimento. Voto em consonância com parecer ministerial. Os documentos de fls. 321/324 demonstram que o imóvel objeto da lide, quando da execução proposta em face do ora agravado, em 2009, pertencia à sociedade constituída por ele e sua ex-esposa, Juliana César Gomes Faria Bittencourt, inicialmente sob a denominação social de MAGB Empreendimentos e Comércio Imobiliário e, a partir de 23 de outubro de 2006, de Terreplan Empreendimentos e Comércio Imobiliário Ltda. - nome que consta da certidão emitida pelo 7º Ofício de Notas de Campos dos Goytacazes (fl. 321) como uma das duas sociedades proprietárias do bem. "[...] é importante ressaltar que o imóvel, objeto de dação em pagamento, pertencia, em condomínio, à Construtora Boticelli Ltda. e à Terreplan Empreendimentos e Comércio Imobiliário Ltda., e que foi objeto de uma operação triangular, envolvendo a compra efetuada, em 19.06.2013, por Paula Albernaz Duarte, e a subsequente, pouco mais de um mês, em 25.07.2013, efetuada por Guimarães Gimenes Engenharia Ltda. Nesse cenário, o que se constata, agora, efetivamente, é que quando ocorreram as alienações do imóvel retromencionado, já estava em curso a execução proposta em face do Agravado, distribuída em 22.12.2009; logo, a uma, tais alienações são ineficazes e, a duas, emerge a possibilidade do pagamento indireto, via dação de pagamento, avençada na audiência de 19.04.2010, fl. 21, mediante a desconsideração da pessoa jurídica, diante da nítida confusão patrimonial, a toda evidência, levando em conta uma comunhão 'pro indiviso'." (Parecer ministerial, de lavra do Procurador de Justiça Ricardo Alcântara Pereira, fls. 334/335). Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/03/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/07/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/02/2015

=====

[0026890-09.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/03/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. Embargos de terceiro opostos ao argumento de equivocada desconsideração da personalidade jurídica da Embargante, pois o Executado não integra mais o quadro social da empresa, devendo se desconstituir a penhora de renda para garantir a execução de alimentos movida pela Embargada. A desconsideração da personalidade jurídica da Embargante se impõe, pois caracterizada fraude à execução cometida pelo Executado ao transferir para terceiro, à época sua companheira, as cotas da sociedade Embargante, quando devia alimentos e já tramitava a execução. A Embargante vencida na lide responde pelos ônus da sucumbência. Primeiro recurso desprovido, segundo apelo provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/03/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br